MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11030.000989/2004-52
Recurso nº	157.218 Voluntário
Matéria	IRPF - Doações e Livro Caixa - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-49.491
Sessão de	04 de fevereiro de 2009
Recorrente	EVANDRO NOGUEIRO DE AZEVEDO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Do valor do imposto apurado somente podem ser deduzidas as doações para o Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação da multa isolada (inciso III, do par. 1°., do art. 44, da Lei 9.430 de 1.996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44 da Lei 9.430, 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R$ 3.036,54. Por maioria de votos, CANCELAR a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Redator designado

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 5.637, de 11/07/2006, fls. 626/639, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 646/657.

Mediante Auto de Infração, fls. 13/27, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R$ 154.616,31, incluindo multa de ofício, multa isolada e juros de mora, estes últimos calculados até março de 2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração foram dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida a título de Livro Caixa e dedução indevida do imposto.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/12, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

> *Parcela não impugnada do lançamento*
>
> *Não contesta a glosa de despesas médicas, propondo-se a recolher o crédito tributário correspondente.*
>
> *Glosa da dedução do imposto devido*
>
> *De acordo com as cópias dos recibos e documentos bancários juntados – anexo 1 – o desembolso foi feito a título de doação em favor da instituição Lar Emiliano Lopes, que abriga crianças órfãs ou abandonadas, assistidas quase exclusivamente pelo Conselho da Criança e do Adolescente – COMDICA. Importante lembrar que a entidade beneficiária é reconhecida como de utilidade pública*

municipal e estadual, além de estar registrada no STCAS e no CNAS, vinculados ao INSS.

A doação foi feita via depósito bancária por orientação dada pelo COMDICA.

Glosa das despesas escrituradas no livro caixa

Discorda parcialmente com a glosa das despesas escrituradas no livro caixa, por entender que podem ser deduzidas as despesas que tenham sido efetivamente pagas, que sejam necessárias à percepção das receitas, que sejam necessárias à manutenção da fonte produtora e que sejam normais e usuais no tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

A inconformidade refere-se especificamente em relação às seguintes despesas que foram consideradas indevidas:

aluguéis de veículos – cópia dos contratos em anexo, comprovam a locação do automóvel utilizado na entrega de avisos, intimações, notificações e serviços afins, tanto dentro quanto fora dos limites do município;

aquisição de bens de uso (móveis e utensílios) – são desembolsos destinados a assegurar as mínimas condições de habitabilidade e de trabalho aos funcionários;

energia elétrica e telefone – tem como ponto de referência o endereço da loja nº 18, situada na Av. Brasil, 71, que é propriedade do cartório, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula; o telefone cadastrado no endereço loja 11, Av. Brasil, 71, é locado para serviços do cartório como faz prova o contrato de locação em anexo;

locação de equipamentos – cópias dos contratos anexos comprovam a locação de computadores e diversos equipamentos junto à empresa Zilvia Representações e Serviços Ltda;

com condomínio e aquisição de material de limpeza - as despesas de condomínio vinculam-se ao conjunto de lojas utilizadas pelo Ofício de Registros Especiais e o consumo de material de limpeza é indispensável ao exercício das atividades;

com seguros/vacinas e assinaturas de periódicos – conforme apólice em anexo, trata-se de desembolso destinado a garantir não apenas seu patrimônio mas a vida de seus funcionários e das pessoas que afluem ao cartório; as despesas com vacinas, incorreram pela integridade e zelo da saúde do corpo funcional do cartório; as despesas com assinaturas de jornais, justificam-se pela necessidade de atualização e acesso a informações;

com portes de documentos (Correios) – ao contrário do alegado, os comprovantes das despesas foram colocados à disposição do autuante em pasta separada, cabendo destacar que os gastos correspondentes ao mês de dezembro foram considerados e os demais meses não foram admitidos;

com materiais de construção e serviços empregados em manutenção e reforma; com honorários profissionais – a necessidade da reforma é notória, conforme se constata pela amostra fotográfica das situação antes e depois dos trabalhos realizados;

com dispêndios nas participações em congressos e seminários técnicos – os desembolso ocorreram em face da participação do titular e de sua cônjuge (funcionária do cartório nas funções de escrevente e de tabeliã-substituta), conforme atesta a Certidão do Poder Judiciário que integra o mesmo; a participação nestes eventos, pressupõe a ocorrência de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem;

Apresenta os documentos comprobatórios de todos os itens contestados.

Não tem interesse em contestar parte dos desembolsos glosados pela fiscalização, conforme discriminado no Anexo 10, no montante de R$ 15.065,32, propondo-se a recolher o crédito tributário correspondente.

Multa aplicada pelo recolhimento a menor de IRPF a título de carnê-leão

A Instrução Normativa SRF 46/97, no artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", interpretou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Da leitura desta Instrução Normativa infere-se que:

- a multa aplicável na hipótese da alínea "a" é uma só;

- foi adotado um raciocínio equivocado ao exigir – em duplicidade – a multa prevista nas duas alíneas, quando o caso em foco tipifica-se apenas na primeira.

A multa está sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença do imposto. Resulta evidente, pois, que se está diante de uma aplicação cumulativa de penalidades sobre um mesmo valor do imposto.

Em casos semelhantes ao presente, o Conselho de Contribuinte afastou a dúplice aplicação de multas.

A multa isolada não tem suporte legal, devendo ser cancelada.

Reproduz trecho do parecer a respeito da matéria feito pelo jurista Marco Antonio Grecco na "Revista Dialética de Direito Tributário nº 76", pag. 148 a 161.

Requereu o impugnante o desfazimento da glosa da dedução do imposto e das glosas de despesas escrituradas no livro caixa; o cancelamento da multa isolada de 75% aplicada sobre os valores considerados não recolhidos a título de Carnê-leão; e o arquivamento do processo fiscal.

A DRJ Santa Maria/RS julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de despesas de livro Caixa, no valor de R$ 85.024,22 e reduzir a multa isolada para R$ 11.773,95.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

> *DEDUÇÃO DO IMPOSTO. A partir de 01/01/1996 somente poderão ser deduzidas do imposto devido as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e a atividades audiovisuais, observados os requisitos legais.*
>
> *DESPESAS DE LIVRO CAIXA. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.*
>
> *MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/09/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 645, o contribuinte apresentou, em 16/10/2006, Recurso Voluntário, fls. 646/657, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que é concessionário de uma atividade de Estado e que a execução de suas atribuições exige a realização de deslocamentos, daí a necessidade das despesas com aluguéis de veículos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da dedução do imposto

O contribuinte pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, ano-calendário 2000, exercício de 2001, dedução de incentivo, no valor de R$ 4.000,00, que foi integralmente glosada pela autoridade fiscal, em procedimento de revisão interna da referida Declaração.

Em sua defesa, o recorrente afirma que a doação foi efetuada em favor da instituição Lar Emiliano Lopes, que abriga crianças órfãs ou abandonadas, assistidas quase exclusivamente pelo Conselho da Criança e do Adolescente.

Entretanto, as deduções de incentivo admitidas pela legislação são aquelas relativas às contribuições pagas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre ressaltar que a partir de 01/01/1996, com a vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, não são mais dedutíveis as doações efetuadas a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, tal como a realizada pelo contribuinte.

Assim, não há como se considerar a doação do contribuinte como dedução do imposto devido.

Das despesas escrituradas no Livro Caixa

O contribuinte pleiteou em sua DAA, referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, dedução de despesas escriturados em Livro Caixa, no valor de R$ 569.349,97, que foi parcialmente glosada, conforme Auto de Infração, fls. 13/27. O Auto de Infração originou-se de revisão interna e acatou despesas de Livro Caixa, no valor de R$ 446.333,38.

Depois de examinada a impugnação, apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, de modo que restabeleceu, o valor de R$ 85.024,22, como dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso, de modo que para o exame de suas alegações, traz-se, por oportuno, os dispositivos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que tratam da matéria:

> *Despesas Escrituradas no Livro Caixa*
>
> *Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*
>
> *I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*
>
> *II- os emolumentos pagos a terceiros;*
>
> *III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*
>
> *I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*
>
> *II- as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*
>
> *III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

Como se vê, são consideradas despesas passíveis de escrituração no Livro Caixa, para efeitos de dedução, apenas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos, tais como: aluguel, água, luz, telefone e material de expediente ou de consumo.

Considerando o acima exposto, passa-se ao exame das alegações apresentadas pelo recorrente:

Aluguéis de veículos – Anexo 3 – fls. 98/142

No recurso o contribuinte afirma que é concessionário de uma atividade de Estado e que a execução de suas atribuições exige a realização de deslocamentos, daí a necessidade das despesas com aluguéis de veículos.

Entretanto, de acordo com o art. 75, parágrafo único, inciso II, acima transcrito, tem-se que é vedada a dedução de despesas com locomoção e transporte, com exceção apenas para o caso de representante comercial autônomo, que não é o caso. Tal exceção não pode ser estendida aos demais profissionais.

Ademais, verifica-se da decisão de primeira instância, que foram acatadas nos autos as despesas, realizadas junto à Empresa de Correios e Telégrafos, com porte de documentos, de modo que mostra-se desnecessária ao desempenho da atividade profissional do recorrente as despesas com aluguéis de veículos.

Materiais e serviços empregados na manutenção e reforma do Cartório – Anexo 4 – fls. 143/178 e Aquisição de bens de uso – móveis, utensílios e equipamentos – Anexo 6 – fls. 220/234

Importa esclarecer que apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no Livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesas ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos e conservação.

Já os dispêndios realizados com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização são considerados aplicação de recursos e, portanto, não dedutíveis.

Este é o caso que se apresenta. As despesas relacionadas neste tópico referem-se a reforma do imóvel onde se encontra instalado o Cartório, local em que o contribuinte desenvolve sua atividade profissional, e à aquisição de movéis e equipamentos.

Portanto, tais despesas, ainda que relacionadas com o desempenho da atividade profissional desenvolvida pelo contribuinte não são dedutíveis.

Energia Elétrica e Telefone – Anexo 5 – fls. 179/218 e Condomínio, Material de Limpeza, Gás – Anexo 7 – fls. 236/253

Inicialmente cumpre esclarecer que o Cartório, local em que o contribuinte desenvolve suas atividades, está localizado em Passo Fundo/RS, na Av. Brasil, 71, sala 11, entretanto, as despesas de energia elétrica, telefone e condomínio, que permanecem em litígio, estão relacionadas ao seguinte endereço: Av. Brasil, nº 71, sala 18, onde funciona, conforme constam dos autos, outra pessoa jurídica. Nestes termos tais despesas não podem ser admitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte.

No que se refere à despesa de gás, fls. 240, está relacionada ao endereço residencial do contribuinte, de modo que também não pode ser dedutível.

Para comprovar as despesas com material de limpeza, o contribuinte apresentou recibos, fls. 238,242, 247 e 252, emitidos por Comercial de Cereais Zaffari Ltda. Tais recibos são insuficientes para comprovar a dedução pleiteada, dado que, em se tratando de pessoa jurídica, o documento hábil para comprovar a efetividade da despesa seria a Nota Fiscal.

Seguro, Vacinas e Assinaturas de Periódicos – Anexo 5 – fls. 179/218

Quanto às despesas de seguro, a defesa juntou aos autos, documentos, fls. 256/257 e 263/266, dos quais infere-se que o contribuinte contratou Seguro de Responsabilidade Civil Profissional - Notários Públicos, cujo prêmio total previsto na data da contratação era de R$ 12.049,86. Tal despesa tem relação direta com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sendo, portanto, passível de dedução. Entretanto, somente foi devidamente comprovado o pagamento de parte do prêmio, no valor de R$ 3.036,54, fls. 257, que deve ser acatado como despesa dedutível da base de cálculo do imposto.

No que se refere às despesas com vacinas, recibos, fls. 258, no valor de R$ 368,00 e despesa com a assinatura de periódico, fls. 262, no valor de R$ 114,00, tem-se que são despesas não dedutíveis em razão da não-apresentação das correspondentes Notas Fiscais.

Congressos e Seminários Técnicos – anexo 9 – fls. 268/296

A decisão de primeira instância acatou R$ 4.564,19 de despesas pleiteadas neste tópico, permanecendo como não dedutíveis despesas de pedágios, de passagens e de hospedagem, em datas não-coincidentes com os congressos e seminários devidamente comprovados, com a participação da Tabeliã substituta. Foi, ainda, mantida a glosa da despesa, no valor de R$ 975,00, que foi pleiteada em duplicidade.

Nestes termos, a decisão recorrida encontra-se correta, não merecendo retoques.

Da multa isolada

Em sua defesa o contribuinte alega ser indevida a cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício por entender que tais penalidades incidem sobre o mesmo evento jurídico.

A multa pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão) está legalmente prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996, que assim dispõem:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

No presente caso, o contribuinte cometeu duas infrações distintas: omitiu rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual e deixou de recolher o imposto de renda mensal a que estava obrigado (carnê-leão) e o não-recolhimento do carnê-leão já basta para que passe a dever a multa isolada, independentemente da circunstância de apurar ou não imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual.

Adota-se no Brasil o sistema de bases correntes para o pagamento do Imposto de Renda, e os recolhimentos mensais configuram-se como pressuposto básico. Tais recolhimentos compõem simetria com o compulsório recolhimento na fonte em relação aos salários e alguns outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; os recolhimentos que venham a revelarem-se excessivos, em função de deduções a que o contribuinte tem direito na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser nesta apurados e, sendo o caso, devolvidos pela Fazenda Pública. Não é facultado ao contribuinte somente recolher o imposto apurado no ajuste, tanto que a legislação prevê expressa e especificamente a exigência da multa isolada, mesmo na hipótese de não vir a ser apurado imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

No caso dos autos, porém, houve ainda, efetivamente, falta de recolhimento do Imposto de Renda apurado e devido, fato que impõe a exigência da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do imposto apurado, cumulativamente com a multa exigida isoladamente, sobre o carnê-leão não recolhido, nos exatos termos da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, nada há que impeça a exigência fiscal quanto à aplicação da multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto apurado anualmente, decorrente da omissão de rendimentos detectada.

Contudo, deve-se observar que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme acima transcrito, de modo que o percentual da multa isolada foi alterado de 75% para 50%.

Assim, por força do princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), impõe-se a aplicação do percentual de 50% aos atos pretéritos, não definitivamente julgados, no qual se enquadra o presente caso.

Deste modo, a multa exigida isoladamente deve prosperar em parte, devendo-se reduzir seu percentual para 50%.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R$ 3.036,54, e reduzir o percentual da multa de ofício exigida isoladamente para 50%.

Sala das Sessões-DF, em 04 de fevereiro de 2009.

NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Inicialmente, destaco que o presente voto abrange somente a questão da multa isolada, exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Em relação à multa isolada, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, na esteira da jurisprudência da Câmara, a relatora decidiu pelo afastamento. Todavia, na fundamentação de seu voto, a relatora repete os fundamentos de primeira instância, contidos em seu relatório, sem especificar as razões pelas quais o afastava. Assim, para que não se alegue omissão, passo a especificar os fundamentos pelos quais foi afastada a exigência da multa de ofício, aplicada em concomitância, sobre a mesma base de cálculo, com a multa de ofício.

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, a Lei nº. 9.430/96, no seu art. 44, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, assim regulamenta a matéria:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*
>
> *II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*
>
> *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*
>
> *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa*

para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Da leitura das normas acima transcritas, conclui-se que existem três modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a) a multa de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; b) multa de 50%, nos casos de não recolhimento do valor do pagamento mensal, carnê-leão e c) a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) efetua-se o lançamento e aplica-se a multa de ofício que incide sobre o tributo não recolhido. Entretanto, feito o lançamento com multa de ofício não se pode aplicar, sobre a mesma base de cálculo, multa isolada, sob pena de dupla incidência de penalidade em relação ao mesmo fato. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Pelos fundamentos aqui expostos, tendo a multa isolada, no caso concreto, incidido sobre a mesma base de cálculo do lançamento de ofício, deve ser afastada a exigência da mesma.

ISTO POSTO, além da matéria acolhida no voto da Conselheira Relatora, também acolho o recurso para afastar a exigência da multa ilosada, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

É o voto.

Sala de Sessões-DF, 04 de fevereiro de 2009.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.
Redator designado